Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 011906/2018
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS CECÍLIA CANDIDA E ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, LOCALIZADAS NO BAIRRO SÃO MANOEL, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME CONVÊNIO Nº 018/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO RIO GRANDE DO NORTE E O MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.
MODALIDADE: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS IMPETRADOS EM FACE DA DECISÃO SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias de agosto de 2018, às 11:00 (onze horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria nº 008/2018 e Assessoria Técnica Jurídica, deu-se início ao julgamento dos recursos propostos referente ao julgamento da habilitação das empresas participantes, promovido pelas empresas: **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA, CNPJ: 14.022.963/0001-09, S B DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 13.408.429/0001-64 e RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 08.487.196/0001-00**, que apresentaram seus recursos, os quais passamos a analisar individualmente e proferir julgamento:

I – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS SOBRE O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES:

A licitante **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA, CNPJ: 14.022.963/0001-09**, apresentou recurso, tempestivo ao dia 06/08/18, arguindo: a) que a comissão de licitação, após julgar inabilitadas todas as concorrentes, deveria ter aplicado o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, convocando a todos os licitantes para reapresentarem seus documentos de habilitação; b) que em 03/07/2018 realizou tão somente a renovação do Cadastro junto ao Município, sendo detentora de Cadastro por prazo superior ao estabelecido no art. 33, §3º, da Lei nº 8.666/93; c) argui a não obrigatoriedade da visita de campo, e d) argui que a postura da Comissão lesiona o princípio da competitividade, restringindo esta indevidamente. É o relatório.

Passamos a promover a análise factual e correspondente previsão legal, apontando ainda as conclusões que desse cotejo subtrai-se.

A) o disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 é uma FACULDADE legal, de modo que não é direito disponível ao recorrente a sua reivindicação. Conforme se depreende-se do disposto na norma: "Art. 48 *omissis* § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.".

Sendo uma faculdade conferida pela norma à Administração Pública, é direito que pertine à seara jurídica do órgão e não do licitante, não sendo bem jurídico disponível à reivindicação por terceiro, ainda que relacionado com os efeitos do ato.

Ademais, a decisão da CPL se subsume com a prescrição normativa sistemática vigente, posto que: é dever da administração promover a ampliação da disputa e não de restringi-la. A partir dessa premissa - reivindicada como fundamento do pedido do próprio recorrente, de modo que compreendemos que com ela anui - temos que o disposto no indigitado §3°, do art. 48, da Lei n° 8.666/93 é hipótese de excessão ao princípio inserto no inc. I, do §1°, do art. 3° do mesmo diploma legal.

Nessa circunstância, diante de uma exceção legal é mister interpretar-se restritivamente, nos moldes dos ensinamentos do jurista Carlos Maximiliano[1], de modo que, antes da convocação para nova apresentação de documentos de habilitação deve-se ponderar se esta é a solução ótima para o caso concreto.

Considerando que os custos de publicação são idênticos, para uma convocação dos participantes ou republicação do certame que se repetirá; que haverá necessariamente a realização de sessão pública consistente na análise e julgamento de documentos de habilitação, de modo que, não vislumbramos aumento de custos do Município entre a escolha de quaisquer das opções. No entanto, é inconteste que o procedimento previsto no §3°, do art. 48, da Lei n° 8.666/93 é mais célere. Debruçando-se sobre a análise do critério temporal, temos que o presente certame objetiva a pavimentação de ruas e é custeado por convênio com outro Ente da Federação, nesse escopo, o convênio foi recentemente assinado, estando a marcha procedimental de contratação adiantada.

Por outro norte, é inconteste que o procedimento normal de abertura de sessão pública em que possam participar quaisquer interessados, e não somente os concorrente que compareceram à primeira sessão do certame, atende ao princípio democrático constitucional da isonomia ao ofertar à todos a chance de concorrer ao certame, assim como, possibilita ao Município a oportunidade de alcançar melhor proposta, ante a expectativa de comparecimento de mais concorrentes.

No que tange ao interesse do presente recorrente em restringir a participação de interessados aos que já concorrem, temos que este é interesse privado que deve submeter-se à primazia do interesse público no alcance de melhor proposta.

---

[1] "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ("interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6° da antiga Introdução, assim concebido:"A lei que abre **exceção** a **regras** gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"(...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda **regra** positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193). A jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem **regras** de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005)

Podemos concluir que, o retardo em sete dias corridos - diferença temporal entre o procedimento de convocação dos participantes e a abertura de nova sessão pública aberta à todos os interessados - não importa em prejuízo a condução do serviço que supere a possibilidade de obtenção de melhor proposta.

B) quanto a necessidade de cadastro prévio, devemos expor que não cuida-se de mera formalidade, posto que, a exigência estabelecida na Lei Geral de Licitações e Contratos (art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93) e da lei para o certame (item 7.1.4 do Edital), possui a finalidade de dispor ao rol das empresas que previamente dispuseram à Administração a análise de sua idoneidade e capacitação, atividade complexa que demanda maior atenção em certames de maior vulto, conforme o presente, sobre esse procedimento legal é mister destacar as palavras de Marçal Justen Filho:

> 5.1) A regra geral (participação apenas dos cadastrados) e a exceção
> A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela. A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica. A licitação seria mais sumária e rápida, porque as atividades correspondentes a uma das fases já teria sido esgotada previamente.
> A autorização à participação de interessados não cadastrados gera uma dificuldade. O interessado, não cadastrado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos de participação até três dias antes da data da apresentação dos envelopes. Isso acarretará o processamento simultâneo da habilitação (cadastramento do interessado) com a tomada de preços, tal como abaixo melhor exposto. Logo, as divergências acerca do cadastramento poderão provocar disputas que influenciem o curso da licitação. A Lei preferiu permitir o risco de demora na licitação para evitar o risco de práticas irregulares.[2]

Desse modo, quanto ao dever de promover a devida inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Itajá ou preencher todas as condições de fazê-lo dentro desse prazo (em caso de óbice justificado à realização do Cadastro em apreço), outrossim, a empresa não apresentou qualquer certidão do cadastramento, modo de demonstrar à todos os participantes a sua regularidade quanto à esta exigência procedimental. A finalidade do prévio cadastramento é clara, assim como, a própria norma regula as exceções de exigência, não estando enquadrado em quaisquer das exceções legais é exigível do licitante o devido prévio cadastramento, em respeito à isonomia concorrencial e ao devido processo legal, não há razão lícita para se promover o tratamento privilegiado requerido.

---

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. edição eletrônica.

C) o descumprindo com o item 7.3.5 do Edital, norma que se fundamenta no inciso III, do art. 30, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar Declaração de VISITA ao local da obra, tendo apresentado declaração de DISPENSA de visita, o que não se coaduna com as normas providas no Edital, não há uma dispensa de visita ao local da obra, mas sim, a faculdade de realizar a visita desacompanhado do Engenheiro da Prefeitura Municipal de Itajá e, consequentemente, sem a obtenção dos esclarecimentos demandados via oral durante a visita.

O Tribunal de Contas da União, debruçando-se sobre a matéria, entende de forma pacífica (Acórdão nº 341/2015 do Plenário: "102. Não é que deva se proibir a visita. A ilegalidade está em se impedir que empresa alguma o faça por meio de simples declaração e tenha sua participação no certame desconhecida até o momento da abertura das propostas, dificultando sobremaneira conluios prévios."), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, não dispensando, contudo, a declaração de que efetivou a devida visita técnica, que necessariamente dever ser realizada. É mister destacar que a análise do solo e do tipo do material sobre o qual será realizada obra com movimentação de terra, se faz imprescindível para impedir futuros pedidos de aditivos contratuais por deparar-se o executor com solo de características mais hostis ao empreendimento.

Percebe-se, também, a preocupação do TCU de que o caráter opcional da visita ao local dos serviços não acabe sendo usado como argumento para pleitos de acréscimos contratuais, conforme ilustra a determinação extraída do acórdão 3.459/2012 – Plenário.

Por estes fatos e razões, julga-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

A empresa **S B DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 13.408.429/0001-64**, apresentou recurso, tempestivo ao dia 03/08/18, arguindo: a) que a comissão de licitação, após julgar inabilitadas todas as concorrentes, deveria ter aplicado o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, convocando a todos os licitantes para reapresentarem seus documentos de habilitação; B) que a exigência de Certidão Negativa de falência e concordata pode ser suprida pela própria CPL; C) que a empresa inscrita no Simples Nacional não detém o dever de produzir o demonstrativo do fluxo de caixa, não se submetendo à Lei das S/As. É o relatório.

Passamos a promover a análise factual e correspondente previsão legal, apontando ainda as conclusões que desse cotejo subtrai-se.

A) o disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 é uma FACULDADE legal, de modo que não é direito disponível ao recorrente a sua reivindicação. Conforme se depreende-se do disposto na norma: "Art. 48 *omissis* § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.".

Sendo uma faculdade conferida pela norma à Administração Pública, é direito que pertine à seara jurídica do órgão e não do licitante, não sendo bem jurídico disponível à reivindicação por terceiro, ainda que relacionado com os efeitos do ato.

Ademais, a decisão da CPL se subsume com a prescrição normativa sistemática vigente, posto que: é dever da administração promover a ampliação da disputa e não de

restringi-la. A partir dessa premissa - reivindicada como fundamento do pedido do próprio recorrente, de modo que compreendemos que com ela anui - temos que o disposto no indigitado §3°, do art. 48, da Lei nº 8.666/93 é hipótese de excessão ao princípio inserto no inc. I, do §1°, do art. 3° do mesmo diploma legal.

Nessa circunstância, diante de uma exceção legal é mister interpretar-se restritivamente, nos moldes dos ensinamentos do jurista Carlos Maximiliano[3], de modo que, antes da convocação para nova apresentação de documentos de habilitação deve-se ponderar se esta é a solução ótima para o caso concreto.

Considerando que os custos de publicação são idênticos, para uma convocação dos participantes ou republicação do certame que se repetirá; que haverá necessariamente a realização de sessão pública consistente na análise e julgamento de documentos de habilitação, de modo que, não vislumbramos aumento de custos do Município entre a escolha de quaisquer das opções. No entanto, é inconteste que o procedimento previsto no §3°, do art. 48, da Lei nº 8.666/93 é mais célere. Debruçando-se sobre a análise do critério temporal, temos que o presente certame objetiva a pavimentação de ruas e é custeado por convênio com outro Ente da Federação, nesse escopo, o convênio foi recentemente assinado, estando a marcha procedimental de contratação adiantada.

Por outro norte, é inconteste que o procedimento normal de abertura de sessão pública em que possam participar quaisquer interessados, e não somente os concorrente que compareceram à primeira sessão do certame, atende ao princípio democrático constitucional da isonomia ao ofertar à todos a chance de concorrer ao certame, assim como, possibilita ao Município a oportunidade de alcançar melhor proposta, ante a expectativa de comparecimento de mais concorrentes.

No que tange ao interesse do presente recorrente em restringir a participação de interessados aos que já concorrem, temos que este é interesse privado que deve submeter-se à primazia do interesse público no alcance de melhor proposta.

Podemos concluir que, o retardo em sete dias corridos - diferença temporal entre o procedimento de convocação dos participantes e a abertura de nova sessão pública aberta à todos os interessados - não importa em prejuízo a condução do serviço que supere a possibilidade de obtenção de melhor proposta.

---

[3] "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ("interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido:"A lei que abre **exceção** a **regras** gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"(...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda **regra** positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193). A jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem **regras** de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005)

B) foi impugnada a constatação que esta não atendeu a todas as exigências previstas no Edital, deixando de apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vigente, deixando de atender ao item 7.4.1 do Edital.

Destacamos que o argumento de que o documento pode ser dispensado pela CPL é destituído de fundamento legal, posta a vinculação da Comissão ao teor do Edital, formando-se nesse instrumento a lei para o certame, nos moldes do Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." da Lei nº 8.666/93. Ademais, a referida certidão comporta exigência legalmente prevista (art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93) a qual possui a utilidade para a análise da qualificação econômico-financeira, posto que uma empresa em situação de insolvência é automaticamente excluída do rol das empresas com saúde financeira para executar o serviço, o qual exige elevado capital de giro e suporte financeiro para o aguardo do adimplemento tão somente após a medição, fiscalização e atesto do serviço pelo fiscal. Nesse sentido, é firme nossa jurisprudência pátria sobre o tema:

> "3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, Lei 8.666/1993) , e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93)".[4]

C) outrossim, a empresa não cumpriu com o item 7.4.2. do Edital e conforme disposição legal do inc. IV (fluxo de caixa), do art. 176, da Lei nº 6.404/76, posto que deixou de apresentar o demonstrativo de fluxo de caixa, o que impossibilita a análise da saúde financeira da empresa.

A contabilidade simplificada facultada às Micro e Pequenas Empresas estabelecido pelo art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, foi regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional através da Resolução CGSN 28/2008, no qual estabeleceu que a contabilidade simplificada deve atender as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Através da Resolução CFC 1.418/12, foi aprovada a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que trata dos critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas MEs e EPPs.

De fato, a demonstração de fluxo de caixa, apesar de estimulada pelo CFC, não foi estabelecida como obrigatória, nos moldes dos itens 26 e 27, da Resolução CFC 1.418/12:

> Demonstrações contábeis
>
> 26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
>
> 27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

[4] REsp 351.512/SP, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.02.2007, DJ de 27.02.2007.

Desse modo, temos por pertinente a arguição de dispensa do demonstrativo contábil de fluxo de caixa em apreço.

Ante os fatos e fundamentos acima perscrutados, dá-se deferimento parcial ao recurso, a fim de afastar a motivação da inabilitação da presente empresa pela ausência de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, mantendo a INABILITAÇÃO da mesma, pela ausência de Certidão Negativa de Falência, concordata e Recuperação Judicial válida, não tendo o recurso tido a pecha de afastar o resultado da habilitação INDEFERE-SE o pedido de habilitação apresentado.

A empresa **RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 08.487.196/0001-00**, apresentou recurso, tempestivo ao dia 06/08/18, arguindo: a) que demonstrou deter acervo técnico compatível, nos moldes dos documentos apresentados às fls. 951, 952 e 996 do procedimento; b) que as demonstrações contábeis apresentadas encontram-se de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. É o relatório.

Passamos a promover a análise factual e correspondente previsão legal, apontando ainda as conclusões que desse cotejo subtrai-se.

A) constatou-se que esta não atendeu a todas as exigências previstas no Edital, deixando de apresentar Acervo Técnico compatível com o objeto do certame, deixando de atender ao item 7.3.3, 7.3.3.1 do Edital.

Analisando o acervo de fls. 951 e 952, temos que este identifica a realização por método diverso do objeto do certame, assim como, o acervo em que contém à fls. 996 cuida de obra civil de natureza diversa do objeto do presente certame. Desse modo, não impressiona e segue destituído de fundamento o recurso nesse quesito.

No que tange ao balanço patrimonial, temos que este encontra-se em desacordo com as normas de direito pertinentes, conforme resolução do Conselho Federal de Contabilidade, isto porque as informações prestadas no balanço não obedecem ao princípio da oportunidade (art. 6º, da Res. CFC nº 750/93 alterada pela Res. CFC nº. 1.282/10), tendo em vista que as despesas registradas no balanço, nas demonstrações do fluxo de caixa não coincidem entre si e com as informadas nas demonstrações de resultado do exercício.

O argumento de que há utilização de regime de competência no balanço patrimonial e nas demonstrações de resultado do exercício, no que não incide sobre a demonstração de fluxo de caixa, não afasta a manifesta divergência entre as informações constantes do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado. Outrossim, apesar do regime de competência não incidir sobre o demonstrativo de fluxo de caixa, ao término do exercício valores previstos de disponibilidade comparados ao caixa físico não são alteráveis por obrigações realizáveis em outras competências, de modo que não podem divergir.

Por esta razão, á notório que as demonstrações não guarnecem coerência entre si, fragilizando a confiabilidade nas informações registradas, o que impossibilita a análise da saúde financeira da empresa.

Por estes fatos e razões, julga-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

Logo, restam INDEFERIDOS os recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA, CNPJ: 14.022.963/0001-09, S B DA**

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 13.408.429/0001-64 e RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 08.487.196/0001-00.

Ato contínuo, submete-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal, nos moldes do art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93, para que se manifeste sobre os recursos apresentados e o presente relatório, em que opina a presente Comissão Permanente de Licitação pelo indeferimento dos recursos apresentados.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 21 de Agosto de 2018.

Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Comissão Permanente de Licitação
NEWTON CARLOS LOPES ALVES
Presidente da CPL
Portaria 007/2018 - 008/2018

MEMBROS:

Gilclécio da Cunha Lopes
Membro

Prefeitura Municipal de Itajá
Comissão Permanente de Licitação
GILCLÉCIO DA CUNHA LOPES
PREGOEIRO MUNICIPAL
Port. Nº 007/2018 - 008/2018

Lidiane Cristina Lopes
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Comissão Permanente de Licitação
LIDIANE CRISTINA LOPES
Membro da CPL
Portaria 007/2018 - 008/2018